TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000533-63.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Jenuy Carlos da Fonseca

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jenuy Carlos da Fonseca move ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo (a) seja a ré compelida a apresentar os informes salariais do autor, no tocante aos últimos 5 anos, a fim de que se apure a Sexta Parte com base na remuneração integral (b) a condenação da ré na obrigação de rever a base de cálculo da Sexta Parte para a sua remuneração integral, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Contestação apresentada.

Proferida decisão (a) indeferindo a Gratuidade da Justiça requerida pelo autor (b) atribuindo ao autor e não à ré o ônus de juntar os os informes salariais (c) determinando a especificação das parcelas remuneratórias que reputa devam ser incluídas na base de cálculo, sob pena de se considerar inepta a petição inicial.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto pela inépcia da inicial.

O pedido não pode ser incerto (art. 14, § 2º da Lei nº 9.099/95) e o autor, a despeito de intimado para regularizar o vício formal, deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo juízo.

Cumpre notar que não há qualquer óbice real à apresentação de pedido certo e determinado neste caso. Como o autor tem acesso – fato conhecido deste juízo – aos seus holerites, deveria ter com base neste identificado qual a base de cálculo que reputa correta para a Sexta Parte e, a partir desse entendimento, indicar de modo exato tanto a pretensão de fazer quanto a de pagar quantia.

Ante o exposto, extingo o processo com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

Lembro que o foi indeferida a AJG concedida ao autor em decisão anterior, contra a qual não foi interposto recurso (art. 101, caput do CPC), de modo que para interpor recurso inominado deverá o autor recolher as custas de preparo exigidas no JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA